



# Câmara Municipal

## Estância Turística de Embu das Artes

### PARECER JURÍDICO

**Ao:** Ilustre Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes  
**De:** Hélio da Costa Marques, Assessor Jurídico, OAB/SP 301102, Matrícula 1166  
**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual salarial aos servidores da Câmara Municipal.

### I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar, de forma sucinta, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 22/2025, de autoria da Mesa Diretora, que visa reajustar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, bem como de aposentadorias e pensões com paridade. A análise visa verificar a conformidade da propositura com a ordem jurídica vigente, notadamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes, além do Regimento Interno da Câmara.

### II. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025

O PLC nº 22/2025 propõe um reajuste de 5,13% (cinco inteiros e treze centésimos por cento) na remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Embu das Artes, com efeitos a partir de novembro de 2025. O Art. 2º da propositura estende as disposições da Lei Complementar às aposentadorias e pensões, garantindo a paridade. O Art. 3º prevê a alteração das tabelas do Anexo V e VI da Lei Complementar nº 356/2018. As despesas decorrentes serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, com suplementação se necessária (Art. 4º), e a lei entrará em vigor na data de sua publicação (Art. 5º).

A justificativa do projeto fundamenta-se no inciso X do Art. 37 e no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, que tratam da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos princípios da Administração Pública, respectivamente. Menciona, ainda, a Lei nº 3.451/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), o Art. 145 da Lei Complementar nº 137/2010 e o índice IPCA-IBGE acumulado entre setembro de 2024 e agosto de 2025, bem como a aprovação unânime da proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

### III. ANÁLISE JURÍDICA

- Iniciativa Legislativa:** A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal compete à Mesa Diretora da Câmara. A Lei Orgânica do Município (LOM) prevê a competência da Câmara para legislar sobre a remuneração de seus servidores (*Lei Orgânica 1/1990 Embu das Artes SP consolidada.pdf, Art. 14, IX*). Adicionalmente, o Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Embu das Artes estabelece, entre as atribuições da Mesa Diretora, a proposição de projetos que tratem da "fixação da respectiva remuneração" dos serviços da Câmara (*Regimento Interno - Resolucao-199-2014-Embu-das-artes-SP-consolidada.pdf, Art. 12, III, c*). A autoria do PLC 22/2025 pela Mesa Diretora está, portanto, em conformidade com as normas de iniciativa.
- Natureza da Proposição e Quórum de Aprovação:** O projeto se apresenta como Projeto de Lei Complementar. A LOM estabelece que as Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara (*Lei Orgânica*



*1/1990 Embu das Artes SP consolidada.pdf, Art. 43*). Este quórum específico deverá ser observado para sua regular aprovação.

3. **Revisão Geral Anual (RGA) e Indexador:** A Constituição Federal, em seu Art. 37, X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, "sempre na mesma data e sem distinção de índices". A Constituição Estadual (CE), em seu Art. 115, XI, reitera esta garantia. O PLC 22/2025, ao propor um reajuste de 5,13% com base no IPCA-IBGE, busca cumprir o mandamento constitucional de preservação do poder aquisitivo da remuneração, utilizando um indexador oficial que reflete a inflação. A aplicação de um percentual único para todos os servidores da Câmara, conforme o índice indicado, está em consonância com a exigência de "sem distinção de índices".
4. **Abrangência (Servidores Ativos e Inativos):** O Art. 2º do projeto estende o reajuste a aposentadorias e pensões com paridade. Este dispositivo atende ao princípio constitucional da paridade ou, na sua ausência, à garantia de reajuste para preservar o valor real dos benefícios, conforme estabelecido no Art. 40, § 8º (e alterações) da Constituição Federal para os regimes próprios de previdência social.
5. **Disponibilidade Orçamentária e Financeira:** O Art. 4º do PLC prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação se necessária. A justificativa do projeto menciona a Lei nº 3.451/2024, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, indicando que o impacto financeiro foi considerado e há previsão de dotação. É crucial que a Câmara possua a devida previsão orçamentária e observe os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pelo Art. 169 da Constituição Federal.
6. **Data de Vigência:** O Art. 1º do PLC prevê o reajuste a partir do mês de novembro de 2025, e o Art. 5º estabelece que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Esta abordagem é regular, dado que a efetividade do reajuste salarial é futura e condicionada à publicação da lei.

#### IV. CONCLUSÃO

Em face da análise dos dispositivos legais pertinentes e das informações contidas no Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, entendo que a propositura, em sua essência, busca atender a um mandamento constitucional de revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Do ponto de vista formal e material, o projeto encontra respaldo legal para sua tramitação:

- A iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara é legítima para tratar da remuneração dos servidores do próprio Poder Legislativo Municipal.
- A natureza de Lei Complementar exige quórum de maioria absoluta para aprovação, o que é uma formalidade a ser observada durante a deliberação.
- A vinculação do reajuste a um índice geral (IPCA-IBGE) e a extensão a aposentados e pensionistas com paridade estão em consonância com os princípios constitucionais da revisão geral anual e da irredutibilidade do poder aquisitivo.
- A previsão de cobertura orçamentária, embora geral no projeto, deve ser devidamente confirmada e detalhada pela área financeira da Câmara para garantir a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites fiscais.

Recomenda-se, portanto, a continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, com a devida atenção aos requisitos de quórum e à efetiva comprovação de disponibilidade orçamentária e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, antes de sua aprovação final.

Este é o parecer.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 21 de outubro de 2025.



Atenciosamente,  
Hélio da Costa Marques  
Assessor Jurídico OAB/SP 301102  
Matrícula 1166

